EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.118 - DF (2014/0054867-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	MAURICIO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338

DECISÃO

Trata-se embargos opostos pela UNIÃO à execução em mandado de segurança no qual foi concedida a ordem para anular o processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do embargado pelo Ministro de Estado da Justiça, o que implicou a reintegração daquele a seu cargo de Agente de Polícia Federal, do Quadro de Pessoal do Departamento de Policia Federal.

Nesse contexto, o embargado promoveu a execução, ora embargada, relativamente aos efeitos financeiros da coisa julgada, a saber, os vencimentos que deveriam ter sido auferidos no período afetado pelo ato punitivo declarado ilegal.

A embargante apontou a existência de excesso de execução. A esse respeito, aduziu que, para fins de correção monetária, o embargado aplicou, após julho/2009, a variação do IPCA-E, quando deveria ter aplicado a variação da TR nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em sua impugnação aos embargos, o embargado manifestou sua concordância com a incidência, à espécie, dos índices de correção monetária em dois períodos distintos, quais sejam: variação do IPCA até junho/2009; e TR a partir do mês de julho/2009. Nesse sentido, pleiteou a expedição de Requisição de Pequeno Valor relativa à parte incontroversa.

Não houve réplica por parte da UNIÃO.

Na sequência, às fls. 21-22, foi deferido o pedido de expedição de requisição de pagamento "pelos índices adotados no parecer técnico da embargante", a fim de que fosse mantida a natureza de incontroverso.

Determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Execução Judicial, esta prestou as informações pertinentes.

Intimadas as partes para manifestação sobre informações da CEJU, a embargante informou que não se opõe à planilha apresentada pela referida seção. Não houve pronunciamento por parte do embargado.

É o relatório. Decido.

O embargado manifestou concordância com a conta apresentada pela

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 34E4DF3C-CF55-4E38-AD0E-D9C2FB2E2248

embargante, notadamente quanto aos critérios adotados, bem como em relação ao índice de correção monetária aplicado no período.

Como perceptível, o embargado reputou como incontroverso o valor apresentado pela UNIÃO, **não controvertendo em relação ao índice de correção monetária aplicável a partir de julho/2009**.

Desta forma, consoante destacou a Coordenadoria de Execução Judicial, à fl. 35, que "não remanesce valor controverso nestes autos, vez que o pleito da execução foi completamente satisfeito quando da expedição da RPV 611/DF e, em razão da expressa concordância do exequente com a conta apresentada pela União".

Perceptível, assim, que se trata de **reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos**, dada a concordância do ora embargado com os valores apurados pela UNIÃO.

Outrossim, ainda que o ente público embargante tenha questionado a incidência de juros de mora sobre o valor incontroverso, apontando, nesse particular, excesso de execução, consoante noticiado pela CEJU à fl. 35, acabou por informar, ao final, às fls. 41-42, que não se opõe à planilha apresentada pela CEJU. Assim, ainda que se cogite de sucumbência por parte da UNIÃO, esta é mínima.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os embargos à execução opostos pela UNIÃO.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor do excesso expurgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 34E4DF3C-CF55-4E38-AD0E-D9C2FB2E2248